



O papel do novo constitucionalismo latino-americano na recuperação dos ideais da social-democracia

The role of the new Latin American constitutionalism in the recovery of the ideals of social democracy

Hugo Jose De Oliveira Agrassar¹

RESUMO: No pós-guerra de meados do século XX, tendo em vista a necessidade de recuperação dos países, surgiu a social-democracia baseada nas ideias de solidariedade, igualdade material, progressividade tributária participação dos trabalhadores na gestão das empresas, educação pública, universal e de qualidade, dentre outras. Entretanto, a partir da década de 1980, a emergência do neoliberalismo trouxe consigo o aumento da desigualdade social e econômica. Em resposta, o início do século XXI foi marcado pelo surgimento de um movimento chamado Novo Constitucionalismo Latino-Americano (NCLA), capitaneado pelas constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009, baseado no respeito à heterogeneidade dos povos tradicionais e com o propósito de reduzir as desigualdades sociais e econômicas na América Latina. Esse artigo tem como objetivo analisar como o NCLA pode contribuir para a recuperação dos ideais da social-democracia visando à redução das desigualdades e ao alcance do desenvolvimento regional, analisando alguns artigos da Constituição da Bolívia de 2009. O método utilizado é o dedutivo, sendo a pesquisa fundada na revisão bibliográfica e documental. Conclui-se que as inovações constitucionais do NCLA permitem uma recuperação dos ideais da social-democracia.

PALAVRAS-CHAVE: Social-democracia; Novo Constitucionalismo Latino-Americano; Estado; Desigualdade; Neoliberalismo.

ABSTRACT: In the post-war period of the mid-twentieth century, in view of the need for countries to recover, social democracy emerged based on the ideas of solidarity, material equality, tax progressiveness, workers' participation in the management of companies, public, universal and quality education, among others. However, from the 1980s, the emergence of neoliberalism has risen social and economic inequality. In response, the beginning of the 21st century was marked by the emergence of a movement called New Latin American Constitutionalism (NCLA), led by the constitutions of Ecuador 2008 and Bolivia 2009, based on respect for the heterogeneity of traditional peoples and with the purpose to reduce social and economic inequalities in Latin America. This article aims to analyze how the NCLA can contribute to the recovery of the ideals of social democracy aiming at reducing inequalities and attaining regional development, analyzing some articles of the Bolivian Constitution of 2009. The method used is the deductive, being research based on bibliographic and documentary review. It is concluded that the constitutional innovations of the NCLA allow a recovery of the ideals of social democracy.

¹ Doutorando em direitos humanos pelo PPGD da Universidade Federal do Pará.





Keywords: Social-democracy; New Latin American Constitutionalism; State; Inequality; Neoliberalism.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A social democracia: seu fracasso e a possibilidade de recuperação. 3 O Novo Constitucionalismo Latino-Americano (NCLA). 4 O papel do NCLA na recuperação dos ideais da social democracia. 5 Conclusão. Referências bibliográficas.

1 Introdução

A social-democracia ou “onda rosa”, expressão utilizada em analogia ao comunismo, chamado de “onda vermelha”, por ser mais branda e ter como o objetivo não de pôr fim ao capitalismo, mas o tornar menos desigual, é uma variação do socialismo, surgida dentro do movimento operário ainda no século XIX². Visa a substituir, progressivamente, o sistema econômico capitalista, no qual os meios de produção estão nas mãos de indivíduos, pelo sistema econômico socialista, em que são coletivizados, baseando-se nas variáveis de nacionalização, de sistema público de educação, saúde e aposentadoria e de imposto progressivo sobre os rendimentos e os patrimônios mais elevados.

O modelo social-democrata também busca a prestação de serviços básicos gratuitos para a população por considerar que essa é a saída para o desenvolvimento de um país, além da promoção de uma educação laica, gratuita e universal e do oferecimento de serviços básicos de saúde diretos (hospitais, tratamentos e consultas médicas) e indiretos (saneamento, auxílio no planejamento familiar e controle de natalidade, promoção de uma alimentação saudável, etc.).

Para desenvolver nos países os ideais social-democratas, as Constituições Nacionais deixaram de ser documentos não intervencionistas, como eram nos Estados liberais, para se tornarem conjuntos normativos dirigentes, como é o caso das constituições do México de 1917 e da Alemanha de 1919, com a afirmação dos chamados direitos sociais e o estabelecimento de objetivos de justiça social em contraposição aos direitos individuais.

Entretanto, apesar de ter se desenvolvido ao longo do século XX, o modelo social-democrata perdeu impulso a partir dos anos 1980-1990 por não ter sido capaz de lidar com o aumento da desigualdade presente em quase todos os países desde então³.

Em seu lugar, surgiu, em fins do século XX, talvez a versão mais perversa do capitalismo, qual seja, o neoliberalismo, pregando exatamente o contrário do sistema social-democrata: privatizações, carga tributária não progressiva, perda de qualidade nos sistemas públicos de saúde e educação, o aumento da desigualdade social e econômica na América Latina.

Também em fins do século XX, surgiu o chamado Neoconstitucionalismo, baseado no pós-positivismo e pregando a reaproximação do direito com a ética (leitura moral da constituição), o aumento da força normativa da Constituição (irradiação da constituição para os outros ramos do direito), a expansão da jurisdição constitucional (judicialização da política e das relações sociais) e o desenvolvimento da nova dogmática da interpretação constitucional.

² PRZEWORSKI, Adam. **A social-democracia como fenômeno histórico**. Revista Lua Nova, n.º.15. São Paulo. Out. 1988. p. 56.

³ PIKETTY, Tomas. **Capital e ideologia**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. p. 527.





Surgiu, ainda, nesse contexto, o chamado Transconstitucionalismo, com o entrelaçamento de ordens jurídicas diversas (estatais, transnacionais, internacionais e supranacionais), visando não à primazia de uma ordem ou jurisdição sobre a outra, mas sim à construção de uma racionalidade transversal que permita um diálogo construtivo entre as ordens jurídicas.

É nesse contexto histórico e de evolução constitucional que surge o chamado Novo Constitucionalismo Latino-Americano (NCLA), buscando garantir, apesar de grandes dificuldades endógenas e exógenas e obstáculos de todos os tipos, a democracia e o respeito às normas constitucionais a partir de uma organização política para a descolonização das nações e povos. Dentre os seus principais objetivos destacam-se o de acabar com a desigualdade social, como consta da Constituição boliviana de 2009, que visa à transformação institucional, com a simbiose entre valores liberais e indígenas, com o primeiro Tribunal Constitucional eleito diretamente pelos cidadãos do país e por intermédio de princípios que regem o estado plurinacional, buscando o dismantelamento múltiplo do estado nação e a transição plural da descolonização aberta nos distintos planos e fatores componentes das diversas engrenagens de dominação colonial.

O presente artigo, desta feita, tem como objetivo analisar como o NCLA pode contribuir para a recuperação dos ideais da social democracia visando à redução das desigualdades e ao desenvolvimento regional na América Latina.

Para tanto, está estruturado da forma: além desta introdução, a seção dois traz comentários sobre a social-democracia e sua derrocada e possibilidade de recuperação; na seção três analisa-se como se estrutura o NCLA; na quarta seção serão feitas considerações sobre o papel do NCLA na recuperação dos ideais da social democracia, analisando-se alguns artigos da Constituição da Bolívia de 2009.

2 A social-democracia: o seu fracasso e a possibilidade de recuperação

A social-democracia é uma ideologia de centro-esquerda, surgida no fim do século XIX, de política econômica e social do Estado visando à promoção, no sistema capitalista, do chamado Estado de bem-estar social, por meio da atuação dos sindicatos e da regulação econômica⁴.

Essa ideologia visa, ainda, à promoção de uma distribuição de renda mais igualitária, fundada em uma democracia representativa, com o intuito de viabilizar a transição para uma sociedade socialista sem uma revolução, no que se diferencia da ortodoxia marxista, por meio de uma gradual reforma legislativa do sistema capitalista, a fim de torná-lo menos desigual.

Com base nessas noções, a social-democracia, no início do século XX, afastou-se do socialismo científico, aproximando-se da ideia de um Estado de bem-estar social democrático, combinando elementos tanto do socialismo como do capitalismo, com vistas à reforma do capitalismo pela democracia, pela regulação estatal e pela criação de programas para diminuir ou eliminar as injustiças sociais a ele inerentes.

A destruição da Europa no pós-guerra resultou em uma diminuição da desigualdade entre ricos e pobres, não em virtude de os pobres terem melhorado suas condições de vida, mas porque os ricos empobreceram mais do que os que nada possuíam, o que explica, sobretudo, a adoção de um conjunto de políticas fiscais e sociais que permitiram tornar as

⁴AUGUSTYN, Adam; *et al* (Ed.). **Social democracy**. Encyclopædia Britannica. In: <https://www.britannica.com/topic/social-democracy>. Acesso em: 02 dez. 2020.

sociedades ao mesmo tempo mais igualitárias e mais prósperas do que todas anteriormente, passando a ser designadas como sociedades social-democratas⁵.

Outro ponto relevante para o desenvolvimento da social-democracia foi a teoria de Keynes, oposta às concepções liberais, fundamentada na afirmação do Estado como agente indispensável para o controle da economia, com o objetivo de conduzir a um sistema de pleno emprego. Tal teoria foi, experimentada, na prática, com a política do New Deal criada pelo governo do presidente estadunidense Roosevelt⁶, em uma tentativa de reverter a depressão e a crise social, que ficou conhecida como a Crise de 1929, conforme Przeworski. Destaca o autor que a “Revolução Keynesiana - e isto é o que foi - munuiu os social-democratas com uma meta e consequentemente com a justificativa do seu papel governamental, e ao mesmo tempo transformou o significado ideológico das políticas distributivas que favoreciam a classe trabalhadora”⁷.

Desta feita, nota-se que a estrutura do sistema capitalista, pensada pelos social-democratas, revelou que o Estado deve realizar diretamente as atividades não lucrativas que são necessárias à economia como um todo, devendo, ainda, regular, com medidas anticíclicas, principalmente, a atuação do setor privado, e atenuar, com base em medidas sociais, os efeitos de distribuição da operação do mercado.

Os social-democratas estavam convictos de que o mercado poderia ser direcionado para alocar bens públicos ou privados racionalizando gradativamente a economia, podendo “transformar os capitalistas em funcionários privados do público sem alterar o *status* jurídico da propriedade privada”⁸.

Todavia, o viés dito igualitário da social-democracia, como ocorreu nos Estados Unidos, por exemplo, não se mostrou desejável, uma vez que a parcela da renda nacional relativa aos 50% mais pobres foi sempre muito inferior à referente aos 10% mais ricos, pois a renda média dos 10% mais ricos era cerca de 20 vezes mais alta que a dos 50% mais pobres⁹.

Portanto, verifica-se que a social democracia sofreu, a partir de 1980, um movimento de retorno à desigualdade, tendo em vista o acelerado aumento da parcela dos 10% detentores de rendas mais elevadas na renda total, e uma baixa significativa por parte dos 50% mais pobres, observando-se, ainda, um contexto de crescente desregulamentação do sistema financeiro, com o consequente aumento do endividamento das famílias mais pobres e a fragilização do sistema bancário que levou à crise econômica mundial de 2008¹⁰.

Nesse contexto, o sistema calcado na propriedade privada das empresas e na onipotência dos acionistas, foi um dos principais causadores da impossibilidade de se alcançar a necessária redução da desigualdade na social-democracia. Contudo, Piketty¹¹ aponta três modos de abandonar tal sistema. O primeiro modo é a propriedade pública em que o poder público torna-se proprietário de uma empresa em substituição aos acionistas privados. O

⁵PIKETTY, Tomas. **Capital e ideologia**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. p. 528.

⁶ Franklin Delano Roosevelt foi o 32º presidente dos EUA de 04/03/1933 a 12/04/1945.

⁷ PRZEWORSKI, Adam. **A social-democracia como fenômeno histórico**. Revista Lua Nova, nº.15. São Paulo. Out. 1988. p. 71.

⁸ PRZEWORSKI, Adam. **A social-democracia como fenômeno histórico**. Revista Lua Nova, nº.15. São Paulo. Out. 1988. p. 75.

⁹ PIKETTY, Tomas. **Capital e ideologia**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. p. 536.

¹⁰ A Crise financeira internacional de 2007/2008 foi uma conjuntura econômica global, precipitada pela falência do tradicional banco de investimento estadunidense Lehman Brothers, fundado em 1850. Em efeito “dominó”, outras grandes instituições financeiras quebraram, no episódio também conhecido como crise dos *subprimes*.

¹¹ PIKETTY, Tomas. **Capital e ideologia**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. p. 536.



segundo modo é a chamada propriedade social por meio da qual os empregados podem participar da direção da empresa dividindo o poder com os acionistas. Por fim, o terceiro modo, denominado de propriedade temporária, parte da ideia de que, anualmente, os proprietários mais abastados deveriam entregar para a coletividade parte de sua propriedade por meio de um imposto progressivo sobre tais bens.

Tudo isso se traduz na noção de que a propriedade pública tem o dever de equilibrar o poder do proprietário privado com o do Estado, bem como na de que a propriedade social deve ter por objetivo partilhar o poder e o controle dos meios de produção das empresas pelos próprios empregados, assim como a propriedade temporária deveria possibilitar a circulação da propriedade privada e impedir a conservação contínua de muitas posses.

A cogestão dos trabalhadores nas empresas, baseada na noção de propriedade social, institucionalizou, a partir da segunda metade do século XX, a nova relação de força capital-trabalho em construção no âmbito das lutas sindicais, operárias e políticas conduzidas desde meados do século XIX, como resultado de um longo processo de transformações, em "que todos os assalariados seriam considerados membros da empresa com o mesmo poder dos acionistas, como atores a longo prazo de seu desenvolvimento"¹², pois teriam direito a voto, inclusive para designar os administradores da empresa.

Além da questão do regime de propriedade, é preciso observar o papel da educação na história dos regimes menos igualitários e a evolução da estrutura da desigualdade socioeconômica, para explicar o fracasso dos ideais social-democratas, pois, apesar do inicial avanço educacional significativo, tal crescimento desapareceu no final do século XX, tendo em vista a estratificação educacional, com diferenças de investimento educacional consideráveis entre as classes populares e médias quanto ao acesso às universidades mais ricamente dotadas.

O que era inicialmente um avanço educacional, pois os europeus que migraram para a América no século XVIII ou no XIX eram mais interessados em investir na educação de seus filhos, passou com o tempo a desacelerar em virtude da estratificação criada, conforme Piketty¹³:

Os Estados Unidos perderam seu avanço educacional nos anos 1980-1990. Inúmeros estudos mostraram como a diminuição em investimento educacional no país havia contribuído para o crescimento das desigualdades salariais ligadas ao diploma a partir dos anos 1980 e 1990. É preciso também ressaltar que o financiamento dos ensinos primário e secundário, embora em sua maioria de origem pública (como aliás em todos os países desenvolvidos), é muitíssimo descentralizado nos Estados Unidos. Ele depende, sobretudo, das receitas da property tax em nível local, o que pode gerar desigualdades consideráveis dependendo da riqueza das comunidades.

Portanto, a igualdade e a educação, conforme se vê da evolução histórica dos dois últimos séculos, são fatores indissociáveis de desenvolvimento para o combate à desigualdade social e econômica.

É preciso observar que o sistema tributário teve impacto determinante no crescimento da desigualdade, principalmente em relação ao imposto sobre as transmissões, ao

¹² PIKETTY, Tomas. **Capital e ideologia**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. p. 549.

¹³ PIKETTY, Tomas. **Capital e ideologia**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. p. 573.

imposto progressivo sobre a propriedade e à doação universal de capital, cujas alíquotas, entre os anos de 1930 e 1980, variaram 70% a 90% e eram aplicadas às altíssimas rendas, o que evitou os chamados salários astronômicos dos executivos das grandes empresas, mas perdeu força a partir de 1980, com a considerável redução dessas alíquotas a patamares inferiores a 20%¹⁴.

Apesar das altas alíquotas entre 1930 e 1980, os Estados social-democratas negligenciaram a necessidade de afirmação do imposto justo, uma vez que tal taxaçaõ elevada e progressiva foi feita às pressas com o único e exclusivo objetivo de recuperar a economia dos estados no pós-guerra.

E é neste cenário que a noção de imposto justo se torna premente, principalmente no que concerne às três formas legítimas e complementares de imposto progressivo, quais sejam, o imposto progressivo sobre a renda, o imposto progressivo sobre as transmissões e o imposto progressivo anual sobre a propriedade.

O imposto progressivo sobre a renda deveria ter mais peso sobre o conjunto de rendimentos recebidos ao longo de determinado ano, independentemente da fonte, pois garantiria que a tributação pudesse recair efetivamente sobre o patrimônio adquirido, reduzindo a possibilidade de sonegação fiscal.

Já o imposto sobre as transmissões deveria levar em consideração as doações e ser cobrado no momento das transmissões patrimoniais, permitindo, assim, reduzir a perpetuação entre gerações da riqueza e a concentração do patrimônio.

Por sua vez, o imposto anual sobre a propriedade (imposto sobre o capital ou imposto sobre o patrimônio), deve ser exigido durante o ano todo em função da totalidade de bens, servindo, ainda, como um índice de capacidade contributiva, sendo considerado por Piketty como “o único a permitir a permanente redistribuição da propriedade e uma genuína circulação patrimonial”¹⁵.

Cabe referir que as reformas agrárias também podem ser um índice revelador da progressividade tributária, pois constituem uma forma de imposto excepcional sobre a propriedade privada baseado na noção de confisco de boa parte dos maiores latifúndios para a distribuição de terras em lotes pequenos para proprietários individuais.

Desta feita, apesar de todos os êxitos da social-democracia, várias limitações intelectuais e institucionais no que diz respeito às questões da propriedade social, do acesso igualitário à formação, da cogestão de trabalhadores nas empresas e do imposto progressivo sobre a propriedade, levaram ao seu fracasso, uma vez que não foram capazes de reduzir, na prática, as desigualdades sociais e econômicas no mundo.

Em substituição à social-democracia surgiu o viés, até o presente momento, mais desigual do sistema capitalista, qual seja, o neoliberalismo, ainda baseado nas noções de colonização (imposição dos dominantes, metrópole, aos dominados, colônias), que prega justamente o contrário dos ideais dos primórdios da social democracia, aumentando a desigualdade, abandonando a noção de impostos progressivos, desregulamentando o sistema financeiro e precarizando as relações de trabalho, tendo efeitos devastadores na América Latina.

O neoliberalismo é bem explicado por Dardot e Laval¹⁶, enquanto sistema que surgiu com a crise da social democracia, opondo-se à qualquer ação estatal que cause algum entrave

¹⁴ PIKETTY, Tomas. **Capital e ideologia**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. p. 489.

¹⁵ PIKETTY, Tomas. **Capital e ideologia**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. p. 597.

¹⁶ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A Nova razão do mundo; ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, p. 66-67.



à concorrência entre os interesses dos entes privados, fazendo com que esta concorrência passasse a ser o princípio central da vida social e individual.

Feito um panorama da ascensão e da queda do Estado social-democrata, na seção seguinte será analisado o fenômeno do Novo Constitucionalismo Latino-Americano (NCLA) como uma tentativa de quebra dos paradigmas coloniais e do neoliberalismo, para, após, averiguar-se a possibilidade de recuperação dos ideais abandonados da socialdemocracia, principalmente porque a América Latina não experimentou, até o presente momento, um real estado do bem-estar social.

3 O Novo Constitucionalismo Latino-Americano (NCLA)

É possível identificar as seguintes características comuns ao movimento do NCLA: i) a necessidade constituinte criada em momento de crise social e política; ii) a intenção de concluir o processo de independência e de colonização; iii) a intenção de valorização e de reposicionamento dos povos originários em respeito ao estado plurinacional; iv) a intenção de suscitar um alto nível de participação popular no processo de elaboração e concretização da Constituição; e v) a imposição de consideráveis limites à mudança formal do texto constitucional.

Os marcos constitucionais que podem ser indicados como elementos fundadores do NCLA são o pluralismo político (o que pode ser exemplificado pela cota de indígenas no parlamento, prevista na Constituição boliviana em seu art. 206, V¹⁷) a separação entre a jurisdição originária e a comum, o Direito Comunitário, o alargamento das autonomias locais, a democracia intercultural e a criação de um Tribunal Constitucional plurinacional.

Pode-se, nesse sentido, conceituar o NCLA, conforme Dalmau¹⁸, como sendo a aplicação da constituição democrática que busca romper com as dinâmicas opressoras da colonização do passado latino-americano, por intermédio da criação de um sistema plural de partidos políticos, melhorando a participação popular por meio das chamadas assembleias dos cidadãos e visando à inclusão efetiva dos povos tradicionais, dos pobres, dos enfermos, das mulheres e dos demais grupos vulneráveis que foram marginalizados historicamente.

Originalmente, as Constituições latino-americanas nasceram, em sua maioria, como resultados de um pacto entre liberais e conservadores e deram origem a organizações institucionais politicamente muito restritivas, que nada acrescentaram de construtivo para os povos tradicionais, pelo contrário, limitaram suas liberdades a partir da própria constituição.

Ainda dentro desse pacto entre liberais e conservadores, mas em uma tentativa de superá-lo, o novo constitucionalismo busca reivindicar a natureza revolucionária do constitucionalismo democrático para a emancipação e o crescimento dos povos, concebendo a constituição como mandato direto do poder constituinte e fundamento último da razão de ser do poder constituído para as desigualdades econômicas e sociais e de estabelecer constitucionalmente o novo papel do Estado na economia.

Essa nova teoria constitucional surgiu, portanto, dos processos políticos e das transformações constitucionais que dominaram a vida social, política e cultural da América

¹⁷ Las Asambleas Legislativas Departamentales o Consejos Departamentales seleccionarán por dos tercios de votos de sus miembros presentes, una terna por cada uno de los vocales de los Tribunales Departamentales Electorales. De estas ternas la Cámara de Diputados elegirá a los miembros de los Tribunales Departamentales Electorales, por dos tercios de votos de los miembros presentes, garantizando que al menos uno de sus miembros sea perteneciente a las naciones y pueblos indígenas originarios campesinos del Departamento.

¹⁸ DALMAU, Rubén Martínez. **Análisis Crítico del Derecho Constitucional desde la Perspectiva del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano**. Entrevista. *Thémis Revista de Derecho*, 2015. p. 54-55.



Latina no início do século XXI, protagonizadas pelos “movimientos indígenas y otros movimientos y organizaciones sociales y populares, abogando por la refundación en materia política, social, económica y cultural”¹⁹, como um modelo de organização política para a descolonização das nações e dos povos.

A constitucionalização de diversas reivindicações historicamente desatendidas dos grupos vulneráveis latino-americanos, bem como a possibilidade de sua concretização por meio de mecanismos inerentes à democracia participativa (direta), é a vocação inclusiva do NCLA, que aponta para os fins e as funções do Estado Plurinacional, que são construir uma sociedade justa e harmoniosa baseada na descolonização, garantir o bem-estar e fomentar o respeito mútuo e o diálogo intracultural, intercultural e plurilíngüe, reafirmar e consolidar a unidade do país e preservar, como patrimônio histórico e humano, a diversidade plurinacional.

A busca por um constitucionalismo plural e multicultural na América Latina de cunho inclusivo é, portanto, o desafio a ser enfrentado pela Teoria do NCLA, baseado na noção de descolonialidade, pois, na medida em que deixa no passado o Estado colonial, republicano e neoliberal e assumimos o desafio histórico de construir, coletivamente, o Estado Social Unitário do Direito Comunitário Plurinacional, conforme o preâmbulo da constituição da Bolívia²⁰, o NCLA busca um novo modelo de Estado de Direito que visa garantir o exercício pleno da soberania popular, a superação do neoliberalismo e do colonialismo, estabelecendo uma relação diferente entre estado, mercado, sociedade e natureza, com base no ideal de viver bem, expresso em uma nova teoria política e constitucional em permanente construção.

Neste cenário de forte influência do estado plurinacional, há, ainda, uma maior força normativa em relação aos Direitos Sociais, Coletivos e do Meio Ambiente dentro do NCLA, revelado pelo chamado "bem-viver" para os povos latino-americanos.

Entende-se por “bem-viver” a forma mais coletiva de entender a vida, sem que se torne incompatível com os interesses individuais, significando, ainda, “vivir con la gente que quieres, conformándote como quieres ser, teniendo oportunidad de hacer las cosas que uno desea, y no vivir en un mundo puramente particular donde cada uno está sometido al designio de su propia individualidad”²¹.

É, portanto, neste cenário que passaremos a analisar, na seção seguinte, como o NCLA pode contribuir para a recuperação dos ideais da social democracia e sua efetiva implantação na América Latina em superação ao capitalismo neoliberal e ao colonialismo, que impedem o seu pleno desenvolvimento, por intermédio da análise de alguns artigos da Constituição Boliviana de 2009.

¹⁹ Tradução livre: “movimentos indígenas e outros movimentos e organizações sociais e populares, defendendo a refundação em questões políticas, sociais, econômicas e culturais”. MAMANI, Juan Ramos. *Nuevo Constitucionalismo Social Comunitario desde America Latina*. In: **Novo Constitucionalismo Latino-Americano: o debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes**. Belo Horizonte: Arraes, 2014. p. 4.

²⁰ BOLÍVIA. **Constitución** Política del Estado (CPE), de 07 de fevereiro de 2009. In: <http://bolivia.infoleyes.com/shownorm.php?id=469>. Acesso em 29 out. 2020.

²¹ Tradução livre: “conviver com as pessoas que você ama, conformando-se como quer ser, tendo a oportunidade de fazer as coisas que deseja, e não vivendo em um mundo puramente particular onde cada um está sujeito ao desenho de sua própria individualidade”. DALMAU, Rubén Martínez. **Análisis Crítico del Derecho Constitucional desde la Perspectiva del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. Entrevista**. *Thémis Revista de Derecho*, 2015. p. 60-61.



4 O papel do NCLA na recuperação dos ideais da social-democracia

Conforme já dito, a social-democracia surgiu como uma tentativa de reduzir a desigualdade por meio de um sistema tributário progressivo, de um sistema educacional universal, gratuito e de qualidade e de um sistema de cogestão de trabalhadores na administração das empresas.

Todavia, a partir de 1980, o Estado fundado nesses valores perdeu força, com o avanço do neoliberalismo, que veio acompanhado de uma maior desigualdade no mundo, pregando valores contrários à social-democracia.

A América Latina, apesar de Constituições de alguns países, como as de 1946 e de 1988 do Brasil trazerem alguns ideais social e democráticos, não experimentou os benefícios efetivos dessa proposta, permanecendo uma região desigual e altamente explorada, justamente por não observar que a "construção da identidade coletiva de um grupo é forjada num jogo de relações conflituosas em que o dito grupo, para se afirmar, busca algo em comum capaz de uni-lo"²².

Em resposta à exploração e visando combater a desigualdade, em momento de crise social e política, surgiu, como mencionado alhures, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, com os objetivos de concluir o processo de independência e de colonização, de valorização e de reposicionamento dos povos originários em respeito ao estado plurinacional, de suscitar um alto nível de participação popular no processo de elaboração e de concretização da Constituição e de impor consideráveis limites à mudança formal do texto constitucional.

A Constituição da Bolívia de 2009 ou Constitución Política del Estado (CPE), de 07/02/2009, é um exemplo do acima descrito Novo Constitucionalismo Latino-Americano e será analisada adiante, a fim de se verificar como pode contribuir para a recuperação dos ideais social-democratas e para a sua efetiva implantação na América Latina.

A partir do preâmbulo da constituição boliviana, é possível notar que o povo, de composição plural, é inspirado nas lutas do passado e no levante indígena anticolonial, na independência e nas lutas populares (indígenas, sociais e sindicais) de libertação e nas lutas pela terra e pelo território, visando à construção de um novo Estado baseado no respeito e na igualdade entre todos. Para tal, é fundamental a observância dos princípios da soberania, dignidade, solidariedade, harmonia e equidade na distribuição e redistribuição do produto social, prevalecendo a busca pelo bem-viver com relação à pluralidade econômica, social, jurídica, política e cultural dos habitantes na convivência coletiva, com o adequado acesso à água, trabalho, educação, saúde e habitação para todos.

Outro ponto relevante, expresso no referido preâmbulo, diz respeito à necessidade de deixar-se no passado o antigo e relegado Estado colonial, republicano e neoliberal, passando-se a assumir o compromisso histórico de construir coletivamente o chamado Estado Unitário de Direito Plurinacional Comunitário como decorrência direta do NCLA, com o propósito de implantar um país democrático, produtivo, portador e incentivador da paz, comprometido, ainda, com o desenvolvimento integral e com a liberdade e a determinação dos povos.

Desta feita, já nas considerações introdutórias do preâmbulo, verifica-se a possibilidade de recuperação dos ideais da social-democracia para a sua efetiva implantação na América Latina.

²² AMADOR DE DEUS, Zélia. *Ananse tecendo teias na diáspora: uma narrativa de resistência e luta das herdeiras e dos herdeiros de Ananse*. Belém: Secult/PA, 2019. p. 161.



Se, antes, o Estado neoliberal e colonial impedia até a elaboração de uma carta constitucional baseada na social-democracia, a partir do NCLA houve o respeito ao poder constituinte originário enquanto criador e receptor das normas constitucionais ao mesmo tempo, de modo que o povo elabora a constituição à qual se submeterá após sua promulgação, ficando também sob sua responsabilidade a reforma constitucional, sempre para melhorar as condições de vida da população através da supracitada noção de bem-viver, com a superação da mentalidade de não cumprimento das normas (constituições e leis), prática recorrente na América do Sul, “tudo em proveito de indivíduos e oligarquias”²³.

Ao longo do texto constitucional, estão artigos que podem ser aplicados na prática política latino-americana, e não só na Bolívia, para a recuperação dos benefícios da social-democracia, principalmente, na busca da redução da desigualdade social e econômica da região.

No que diz respeito à educação, o artigo 17²⁴ da CPE determina que toda pessoa tem direito à educação em todos os níveis, de forma universal, produtiva, gratuita, abrangente e intercultural, sem discriminação, através de um sistema educacional aberto, humanístico, científico, técnico e tecnológico, produtivo, territorial, teórico e prático, libertador e revolucionário, crítico e solidário, o que é detalhado nos artigos 78 e 80 da mesma CPE.

Outro viés para uma possível recuperação dos ditos ideais da social-democracia na América Latina diz respeito à saúde.

A CPE afirma que a saúde, assim como a educação, é um direito de todos, estabelecendo, em seu artigo 18, que o sistema único de saúde será universal, gratuito, equitativo, intracultural, intercultural, participativo, com qualidade, cordialidade e controle social, baseado, ainda, nos princípios de solidariedade, eficiência e corresponsabilidade e se desenvolve por meio de políticas públicas em todos os níveis de governo.

E quando o assunto se relaciona às políticas públicas de proteção à saúde, o artigo 35 ordena que o Estado, em todos os níveis, garanta o direito à saúde, promovendo políticas públicas para a melhoria da qualidade de vida, do bem-estar coletivo e do livre acesso da população aos serviços de saúde, incluindo-se a medicina tradicional das nações e povos indígenas camponeses nativos.

²³ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 217.

²⁴ O artigo 17 da CPE anuncia: “La educación tendrá como objetivo la formación integral de las personas y el fortalecimiento de la conciencia social crítica en la vida y para la vida. La educación estará orientada a la formación individual y colectiva; al desarrollo de competencias, aptitudes y habilidades físicas e intelectuales que vincule la teoría con la práctica productiva; a la conservación y protección del medio ambiente, la biodiversidad y el territorio para el vivir bien. Su regulación y cumplimiento serán establecidos por la ley. (...) La educación contribuirá al fortalecimiento de la unidad e identidad de todas y todos como parte del Estado Plurinacional, así como a la identidad y desarrollo cultural de los miembros de cada nación o pueblo indígena originario campesino, y al entendimiento y enriquecimiento intercultural dentro del Estado”. Tradução livre: “A educação terá como objetivo a formação integral das pessoas e o fortalecimento da consciência social crítica para a vida e para a vida. A educação será orientada para a formação individual e coletiva; ao desenvolvimento de competências, aptidões e habilidades físicas e intelectuais que vinculam a teoria à prática produtiva; à conservação e proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do território para um bem viver. Sua regulamentação e cumprimento serão estabelecidos por lei. (...) A educação contribuirá para o fortalecimento da unidade e identidade de cada um como parte do Estado Plurinacional, bem como para a identidade e desenvolvimento cultural dos membros de cada nação ou povo indígena camponês, e para a compreensão e enriquecimento intercultural dentro do estado”.



As normas de proteção ao trabalho também não ficaram de fora do NCLA, nem da CPE. Em seu artigo 48²⁵, está determinado que as normas trabalhistas sejam interpretadas e aplicadas através dos princípios de proteção dos trabalhadores como principal força produtiva da sociedade, de primazia da relação de trabalho, de continuidade e estabilidade no emprego e de não discriminação.

Ainda no que diz respeito aos direitos trabalhistas, a CPE traz de volta a noção perdida de força participativa dos trabalhadores na administração das empresas em que labutam, conforme se vê no artigo 54, inciso III, no qual está expresso que os trabalhadores, em defesa de suas fontes de trabalho e na salvaguarda do interesse, podem reativar e reorganizar empresas em processo de falência ou de liquidação, encerradas ou abandonadas de forma injustificada, podendo formar empresas comunitárias, com a atuação conjunta do Estado.

Em relação à propriedade privada e à necessidade de cumprimento de sua função social, outro aspecto esquecido após o fracasso da social-democracia, a CPE, em seu artigo 56, descreve que toda pessoa tem direito à propriedade privada individual ou coletiva, desde que observe a sua função social, garantindo-se o uso dela se não prejudicar os interesses coletivos. O direito à sucessão hereditária também é garantido pela constituição boliviana, porém, para evitar a perpetuação de patrimônio, deve ser equilibrada com a tributação progressiva dos bens de herança, nos moldes de como foi feito pela social-democracia até 1980.

O sistema econômico previsto na CPE também tenta resgatar a social-democracia, ainda baseada nas noções do bem-viver e de fortalecimento da soberania econômica dos povos, ao afirmar, em seu artigo 306, que o modelo econômico é plural e visa melhorar a qualidade de vida de todos, devendo o Estado valorizar mais o ser humano é garantir o seu desenvolvimento por meio da redistribuição de superávits econômicos equitativos nas políticas sociais de saúde, de educação e culturais e para reinvestir no desenvolvimento econômico produtivo.

A tributação progressiva, aplicada pela social-democracia até 1980, inclusive sobre bens oriundos de sucessão hereditária, conforme dito alhures, também não foi deixada de lado pela CPE, que, em seu artigo 323, impõe que a política tributária seja baseada nos princípios da capacidade econômica, igualdade, progressividade, proporcionalidade, transparência, universalidade, controle, simplicidade administrativa e capacidade de cobrança.

Por fim, a essência da social-democracia pode, ainda, ser destacada no art. 320, item 7, da CPE, no qual está expresso que a função do estado na economia é, principalmente, a de promover políticas públicas de distribuição equitativa da riqueza e dos recursos econômicos

²⁵ Artículo 48. I. Las disposiciones sociales y laborales son de cumplimiento obligatorio. II. Las normas laborales se interpretarán y aplicarán bajo los principios de protección de las trabajadoras y de los trabajadores como principal fuerza productiva de la sociedad; de primacía de la relación laboral; de continuidad y estabilidad laboral; de no discriminación y de inversión de la prueba a favor de la trabajadora y del trabajador. III. Los derechos y beneficios reconocidos en favor de las trabajadoras y los trabajadores no pueden renunciarse, y son nulas las convenciones contrarias o que tiendan a burlar sus efectos. IV. Los salarios o sueldos devengados, derechos laborales, beneficios sociales y aportes a la seguridad social no pagados tienen privilegio y preferencia sobre cualquier otra acreencia, y son inembargables e imprescriptibles. V. El Estado promoverá la incorporación de las mujeres al trabajo y garantizará la misma remuneración que a los hombres por un trabajo de igual valor, tanto en el ámbito público como en el privado. VI. Las mujeres no podrán ser discriminadas o despedidas por su estado civil, situación de embarazo, edad, rasgos físicos o número de hijas o hijos. Se garantiza la inamovilidad laboral de las mujeres en estado de embarazo, y de los progenitores, hasta que la hija o el hijo cumpla un año de edad. VII. El Estado garantizará la incorporación de las jóvenes y los jóvenes en el sistema productivo, de acuerdo



do país, evitando-se a desigualdade e a exclusão social e econômica, buscando-se, ainda, a erradicação da pobreza em suas múltiplas dimensões.

Essa imposição constitucional de política tributária e de promoção de políticas públicas fez com que, em 28/12/2020, o parlamento boliviano promulgasse, através da Lei nº. 1357²⁶, o imposto sobre grandes fortunas, anual e permanente, cujos contribuintes são os nacionais e estrangeiros que permaneçam na Bolívia por mais de 183 dias no período de 12 meses, com alíquotas progressivas e graduais de 1,4% para pessoas com riqueza de 30 milhões a 40 milhões de pesos bolivianos, 1,9% de 40 milhões a 50 milhões e 2,4% para fortunas maiores, demonstrando, na prática, o papel do NCLA para a recuperação dos ideais da social-democracia, visto que a receita oriunda de tal tributo poderá ser utilizada para o benefício dos mais pobres, buscando reduzir a desigualdade social e econômica deixada pelo colonialismo e pelo neoliberalismo na América Latina.

Assim, é possível notar, seja pelo preâmbulo, seja pelos artigos acima citados da CPE, que o NCLA, partindo da noção de descolonialidade e de abandono do neoliberalismo, representa, em sua essência, a possibilidade de recuperação dos ideais da social-democracia para que o estado social seja efetivamente implantado na América Latina, garantindo aos povos o bem-viver que merecem por serem, ao mesmo tempo, criadores e criaturas das normas constitucionais que regem suas vidas para uma saída ao que Marques chama de “cataclismos políticos e sociais”²⁷ e para o verdadeiro renascimento da causa social latino-americana, sendo necessário “derrubar seus donos, país por país”, abrindo-se “tempos de rebelião e de mudança”²⁸.

5 Conclusão

No presente artigo, procurou-se, inicialmente, analisar as origens e as características da social democracia no pós-guerra, relacionando-a com a evolução constitucional nos estados nacionais (neoconstitucionalismo, transconstitucionalismo, etc.), apontando-se as causas do seu fracasso e, principalmente, as possibilidades de sua recuperação em substituição ao neoliberalismo, com base nos sistemas educacional, tributário e trabalhista para a redução da desigualdade.

Analisaram-se, ainda, as noções básicas do chamado Novo Constitucionalismo Latino-Americano (NCLA), inserido na evolução das constituições na região, calcado no pluralismo político (cota de indígenas no parlamento), na separação entre a jurisdição originária e a comum, no Direito Comunitário, no alargamento das autonomias locais, na democracia intercultural e na criação de um Tribunal Constitucional plurinacional.

Concomitantemente a essas noções básicas, foi apontada a busca do NCLA pela descolonização da América Latina e pelo premente abandono do sistema capitalista neoliberal para dar vez ao chamado “bem-viver”, o que implica garantir o exercício pleno da soberania popular, assumindo o desafio histórico de construir, coletivamente, o Estado Social Unitário do Direito Comunitário Plurinacional. Essa busca pela descolonização ganhou relevo pela força normativa das constituições em relação aos direitos sociais, coletivos e do meio ambiente, conforme os princípios do NCLA.

²⁶ BOLÍVIA. **Ley 1357**, de 28 de diciembre de 2020. In: https://siip.produccion.gob.bo/repSIIP2/files/normativa_12345_2912202080d1.pdf&ved=2ahUKEwiRioK014TuAhXLHLkGHcxPAEYQFjACegQIDRAB&usq=AOvVaw3__gs7zgGT3loF3_GUfPrV.

²⁷ MARQUEZ, Gabriel Garcia. **Eu não vim fazer um discurso**. São Paulo: Record, 2011. p. 35.

²⁸ GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. São Paulo: L&M pocket, 2018. p. 367.





Apontadas as inovações constitucionais do NCLA, passou-se a analisar o papel desse novo constitucionalismo na recuperação dos ideais da social-democracia. Nesse aspecto, foi feita uma análise de alguns artigos da constituição da Bolívia de 2009 (Constitución Política del Estado - CPE), principalmente os referentes ao seu preâmbulo, às políticas educacionais, de saúde, trabalhistas e tributárias, bem como às relativas à função social da propriedade e do sistema econômico adotado para valorizar mais o ser humano e garantir o seu desenvolvimento por meio da redistribuição de superávits econômicos equitativos. Verificou-se, por conseguinte, que a essência da social-democracia foi destacada no art. 320, item 7, da CPE, no qual está expresso que a função do Estado na economia é, principalmente, a de promover políticas públicas de distribuição equitativa da riqueza e dos recursos econômicos do país, evitando-se a desigualdade, a exclusão social e econômica, buscando-se erradicar a pobreza em suas múltiplas dimensões.

Desta feita, é possível concluir que, seja pelo preâmbulo, seja pelos artigos citados da CPE, seja pela promulgação da Lei n.º. 1357 que instituiu, em 28/12/2020, o imposto progressivo sobre as grandes fortunas na Bolívia, o NCLA, partindo da noção de descolonialidade e de abandono do neoliberalismo, apresenta, em sua essência, a possibilidade de recuperação dos ideais da social-democracia para que o estado social seja efetivamente implantado na América Latina, garantindo aos povos o “bem-viver” que merecem por serem, ao mesmo tempo, criadores e criaturas das normas constitucionais que regem suas vidas para a uma saída aos cataclismos políticos e sociais e para o verdadeiro renascimento da causa social latino-americana com a efetiva redução das desigualdades sociais e econômicas.

Referências

AMADOR DE DEUS, Zélia. Ananse tecendo teias na diáspora: uma narrativa de resistência e luta das herdeiras e dos herdeiros de Ananse. Belém: Secult/PA, 2019.

AUGUSTYN, Adam; *et al* (Ed.). Social democracy. Encyclopædia Britannica. In: <https://www.britannica.com/topic/social-democracy>. Acesso em: 02 dez. 2020.

BAHIA. Alexandre Gustavo Melo Franco. Os Desafios da Justiça Brasileira frente ao Novo Constitucionalismo Latino-Americano: diversidade e minorias. In: Novo Constitucionalismo Latino-Americano: o debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2014, p. 119 a 143.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso; LIMA, Caroline Figueiredo. Os marcos do novo constitucionalismo latino-americano à luz do Estado Plurinacional da Bolívia. Revista Videre, Dourados, MS, v.11, n.21, p. 68-79, jan./jun. 2019 - ISSN 2177-7837. In: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/9571/5160>. Acesso em: 29 out. 2020.

BEJARANO, Ana María; SEGURA, Renata. Asambleas constituyentes y democracia: una lectura crítica del nuevo constitucionalismo en la región andina. Revista des Departamento de Ciencia Política da Facultad de Ciencias Sociales da Universidad de los Andes. Tema: Constituciones andinas en debate(s). Septiembre - Diciembre 2013. Páginas: 19-48. In: <http://dx.doi.org/10.7440/colombiaint79.2013.02>. Acesso em 29 out. 2020.





BOLÍVIA. Constitución Política del Estado (CPE), de 07 de fevereiro de 2009. In: <http://bolivia.infoleyes.com/shownorm.php?id=469>. Acesso em 29 out. 2020.

BOLÍVIA. Ley 1357, de 28 de diciembre de 2020. In: https://siip.produccion.gob.bo/repSIIP2/files/normativa_12345_2912202080d1.pdf&ved=2ahUKEwiRioK014TuAhXLHLkGHcxPAEYQFjACegQIDRAB&usg=AOvVaw3__gs7zgGT3loF3_GUfPrV.

DALMAU, Rubén Martínez. Análisis Crítico del Derecho Constitucional desde la Perspectiva del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. Entrevista. *Thémis Revista de Derecho* 67. 2-15. P. 49 a 62. 2015.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A Nova razão do mundo; ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. “Hitos del reconocimiento del pluralismo jurídico y el derecho indígena en las políticas indigenistas y el constitucionalismo andino” in BERRAONDO, Mikel (coord.). *Pueblos indígenas y derechos humanos*. Bilbao: Universidad de Deusto, 2006, pp. 537 - 567.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. A Teoria da Constituição à Luz dos Movimentos do Constitucionalismo (Moderno), do Neoconstitucionalismo (contemporâneo), do Transconstitucionalismo e do Constitucionalismo (Latino-Americano) Plurinacional. In *Novo Constitucionalismo Latino-Americano: o debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes*. Belo Horizonte: Arraes, 2014, p. 37 a 64.

FERREIRA, Bruno; CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca. O Estado plurinacional da Bolívia: a contribuição do tribunal indígena para uma ressignificação do sistema de justiça. In: *Teoria constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Gisela Maria Bester, Marcus Firmino Santiago, Menelick de Carvalho Netto – Florianópolis: CONPEDI, 2016.*

GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. São Paulo: L&M pocket, 2018.

GARGARELA, Roberto. El Constitucionalismo latino-americano y la sala de máquinas de la Constitución (1980-2010). *Gaceta Constitucional* No. 48. 2011. P. 289 a 305.

GARGARELA, Roberto; COURTIS, Christian. El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes. CEPAL, *Serie Políticas Sociales*, Santiago de Chile, n. 153. nov. 2009.

GOMES, Ana Cecília de Barros; SANTOS, Gustavo Ferreira. Direito à Comunicação no Novo Constitucionalismo Latino-Americano: O Caso Boliviano. In: *Novo Constitucionalismo Latino-Americano: o debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes*. Belo Horizonte: Arraes, 2014, p. 65 a 75.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.





MAMANI, Juan Ramos. Nuevo Constitucionalismo Social Comunitario desde America Latina. In: Novo Constitucionalismo Latino-Americano: o debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes. Belo Horizonte: Arraes, 2014, p. 02-17.

MARQUEZ, Gabriel Garcia. Eu não vim fazer um discurso. São Paulo: Record, 2011.

MEDICI, Alejandro. Nuevo constitucionalismo latinoamericano y giro decolonial Seis proposiciones para comprenderlo desde un pensamiento situado y crítico. In: <http://ilsa.org.co:81/biblioteca/dwnlds/od/elotrdr048/1.pdf>. Acesso em 29 out. 2020.

MIGNOLO, Walter. Desafios decoloniais hoje. EPISTEMOLOGIAS DO SUL, FOZ DO IGUAÇU/PR, 1(1), PP. 12-32, 2017.

NEVES, Eduardo. Amazônia ano 1000. Revista National Geographic. n°. 122. Maio 2010. p. 30-49.

PASTOR, Roberto Viciano. Constitucionalismo de Transición y nuevo constitucionalismo latino-americano em el pensamiento de Carlos de Cabo. In: Constitucionalismo Crítico: Liber Amorum Carlos de Cabo Martín. Valencia: Tirant lo Blanch, 2015. p. 1225 a 1243.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal. Trabalho defendido no Congresso Mundial de Constitucionalistas, 2011. In: https://www.academia.edu/6339900/El_nuevo_constitucionalismo_latinoamericano_fundamentos_para_una_construccion_doctrinal. Acesso em: 29 out. 2020.

PIKETTY, Thomas. Capital e ideologia. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

PRZEWORSKI, Adam. A social-democracia como fenômeno histórico. Revista Lua Nova, n°.15. São Paulo. Out. 1988.

QJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

UGARTE, Pedro Salazar. EL NUEVO CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO (UNA PERSPECTIVA CRÍTICA). Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. In: <https://biblio.juridicas.unam.mx/libros/7/3271/22.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

URQUIDI, Vivian; TEIXEIRA, Vanessa; LANA, Eliana. Questão Indígena na América Latina: Direito Internacional, Novo Constitucionalismo e Organização dos Movimentos Indígena. Cadernos PROLAM/USP (ano 8 - vol. 1 - 2008), p. 199 - 222.

VIEIRA, José Ribas; DYNIEWICZ, Letícia Garcia Ribeiro. O Estado Plurinacional na América Latina: diálogo conceitual entre multiculturalismo canadense e teoria pós-colonial. In: Novo Constitucionalismo Latino-Americano: o debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes. Belo Horizonte: Arraes, 2014, p. 18 a 36.



WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina. Academia brasileira de Direito Constitucional. In: <http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>. Acesso em 29 out. 2020.

